



→ 24846/76 concessão de diárias



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Sistema LEGIS - Texto da Norma

**DEC: 35.693****DECRETO Nº 35.693, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre prestação de contas e homologação de diárias na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - O servidor da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações que receber diárias antecipadamente fica obrigado a prestar contas à autoridade que as requisitou, no prazo máximo de cinco (5) dias contados da data do regresso, inclusive quando ocorrer interrupção do deslocamento, sob pena de ser considerado em alcance.

Parágrafo 1º - Os eventuais saldos deverão ser recolhidos no mesmo prazo da prestação de contas.

Parágrafo 2º - Se ocorrer a devolução total ou superior a cinquenta por cento (50%) das diárias recebidas, o servidor deverá justificar, por escrito, as razões que determinaram essa devolução.

Parágrafo 3º - Não serão concedidas novas diárias enquanto o servidor estiver em alcance.

Art. 2º - O processo de prestação de contas deverá ser instruído com:

- a) requisição;
- b) comprovação de deslocamento; e
- c) comprovante de recolhimento de eventuais saldos.

Parágrafo 1º - A requisição deverá conter o nome, a matrícula, o cargo e/ou a função do servidor, a localidade de destino, o período de afastamento, a finalidade da viagem, o número e o custo das diárias.

Parágrafo 2º - A comprovação do período de deslocamento deverá ser efetuada através de quaisquer dos documentos abaixo:

- a) notas fiscais referentes a despesas com alimentação e/ou hospedagem efetuadas no destino;
- b) bilhetes de passagens aéreas (ida e volta);
- c) cópias de atas de reuniões realizadas no destino e que comprovem a participação do servidor;
- d) atestado de autoridade pública do destino, relacionada com o afastamento; e
- e) comprovantes de audiências, perícias ou diligências.

Art. 3º - A prestação de contas de diárias deverá ser submetida à autoridade requisitante que a encaminhará ao Ordenador de Despesa, no prazo de cinco (5) dias para homologação.

Parágrafo 1º - A autoridade requisitante deverá determinar o recolhimento ou o desconto em folha dos valores glosados.

Parágrafo 2º - O Ordenador de Despesa comunicará ao órgão contábil, no prazo máximo de cinco (5) dias, a contar do recebimento da prestação de contas, a homologação de sua aprovação, para que seja procedida a baixa ou a não homologação, acompanhada de cópia de ofício onde tenha sido determinado o recolhimento ou o desconto em folha dos valores glosados.

Art. 4º - Os processos contendo as prestações de contas de diárias ficarão nas Unidades de Finanças, à disposição do Controle Interno para as verificações necessárias, até a baixa da responsabilidade do Ordenador de Despesa pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - O Ordenador de Despesa, a autoridade requisitante e o servidor beneficiário responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 19, 20, 21 e 22 do Decreto nº 24.846, de 1º de setembro de 1976, e o Decreto nº 31.181, de 24 de junho de 1983.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 06 de dezembro de 1994.

FIM DO DOCUMENTO.



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Sistema LEGIS - Texto da Norma



DEC: 36.271

DECRETO Nº 36.271, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera o Decreto nº 35.693, de 6 de dezembro de 1994, que dispõe sobre prestação de contas e homologação de diárias na Administração Direta, nas Autarquias e nas Fundações e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam alterados o artigo 1º, acrescentando-se o parágrafo 4º, a alínea "d" do parágrafo 2º do artigo 2º e o artigo 3º e seu parágrafo 2º, todos do Decreto nº 35.693, de 6 de dezembro de 1994, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O Servidor da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações que receber diária antecipadamente fica obrigado a prestar contas à autoridade que as requisitou, no prazo máximo de dez (10) dias contados da data do regresso, inclusive quando ocorrer interrupção do deslocamento, sob pena de ser considerado em alcance."

(...)

"Parágrafo 4º - Nos casos em que, por necessidade de serviço, ocorrerem viagens numa periodicidade que não possibilite ao servidor prestar contas do afastamento anterior, é permitido, desde que haja prévia programação, requisitar todas as diárias previstas para o mês, contando-se o prazo de que trata o "caput" a partir do término do último deslocamento."

.....
"Art. 2º - (...)

"Parágrafo 2º - (...)

d) - atestado de autoridade pública relacionada com o afastamento;"

.....
"Art. 3º - A prestação de contas de diárias deverá ser submetida à autoridade requisitante que a encaminhará ao Ordenador de Despesa, no prazo de dez (10) dias, para homologação."

(...)

"Parágrafo 2º - O Ordenador de Despesas comunicará ao órgão contábil, no prazo máximo de (10) dias a contar do recebimento da prestação de contas, a homologação de sua aprovação, para que seja procedida a baixa, ou a não homologação, acompanhada de cópia de ofício onde tenha sido determinado o recolhimento ou desconto em folha dos valores glosados."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 06 de novembro de 1995.

FIM DO DOCUMENTO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

DECRETO Nº 53.266, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.
(publicado no DOE n.º 202, de 24 de outubro de 2016)

Altera o Decreto nº 35.693, de 6 de dezembro de 1994, que dispõe sobre prestação de contas e homologação de diárias na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em exercício no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, incisos V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a alínea “a” do § 2º do art. 2º do Decreto nº 35.693, de 6 de dezembro de 1994, que dispõe sobre prestação de contas e homologação de diárias na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

...

§2º ...

a) notas fiscais referentes a despesas efetuadas no destino com alimentação e, quando houver pernoite, hospedagem;

...

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de outubro de 2016.

FIM DO DOCUMENTO

LEI COMPLEMENTAR 15.450/2020

“Art. 88. As vantagens de que trata o art. 85 não são incorporadas à remuneração do servidor em atividade, nem aos proventos dos inativos.

.....”;

XIX - o art. 92 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 92. Não será concedida ajuda de custo:

I - quando o deslocamento ocorrer a pedido do servidor;

II - ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo; e

III - nos casos de provimento originário em cargo de provimento efetivo.”;

XX - no art. 95, o § 3.º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 95.

.....

§ 3.º Não serão devidas diárias nas hipóteses em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do serviço, nem quando o deslocamento se der para distâncias inferiores a 50 km (cinquenta quilômetros).”;

XXI - o art. 103 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 103. Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade ou pensão.”;

XXII - no art. 107, fica alterado o “caput” e ficam incluídos os §§ 3.º, 4.º e 5.º, conforme segue:

“Art. 107. Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida fazem jus a uma gratificação, nos termos da lei.

.....

§ 3.º Será devida aos servidores públicos civis ocupantes de cargo de provimento efetivo uma gratificação pelo exercício de suas funções em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas, denominada gratificação de insalubridade, calculada em razão do grau de exposição, a incidir sobre o vencimento básico do cargo titulado, nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento), se mínimo o grau de exposição;

II - 20% (vinte por cento), se médio o grau de exposição; e

III - 40% (quarenta por cento), se máximo o grau de exposição.

§ 4.º A gratificação de que trata este artigo não se incorporará à remuneração nem aos proventos de inatividade, sendo devida apenas enquanto o servidor estiver prestando o serviço nas condições especiais.

§ 5.º A existência das condições especiais de que trata o “caput” e o grau de exposição do servidor serão aferidos pelo órgão oficial de perícia, com revisão periódica, na forma do regulamento.”;